

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/044214  
RECORRENTE: EDVIRGENS PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000137387

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Infração do Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”.Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 209 do CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO” lavrada no AIT nº C000137387 na Rodovia BA 535 km 15,85, ENTR BA 531 – ENTR BA 526 (RÓTULA DA CEASA), na cidade de CAMAÇARI.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 07/06/2023, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.

As áreas destinadas à pesagem de veículos, por meio de balanças fixas ou móveis, são, via de regra, sinalizadas por placas de indicação, a fim de obrigar, aos veículos, a respectiva pesagem, sendo que a fiscalização encontra-se regulada pela Resolução CONTRAN 822/2021.

Atualmente, essa infração também pode ser constatada fotograficamente por meio do sistema automático não metrológico, conforme Resolução CONTRAN 920/22. Por fim, não consta no processo o pagamento do pedágio contendo a placa do veículo, data e hora do pagamento conforme data e hora da infração constante no Auto de Infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000137387, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível**, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000137387, lavrado contra **EDVIRGENS PEREIRA DA SILVA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. C000137387 pelas razões de direito aqui expostas.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Sala das Sessões da JARI, 06 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI